



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.011869/2005-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.921 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERMELINDA LEONE NEGRAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que no ano-calendário 2001, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de 2001. Notificado o lançamento até 31 de dezembro de 2005 não opera a decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração que contém todos os requisitos exigidos em lei e que descreve suficientemente a infração, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo vista a ocorrência da preclusão processual

MULTA-CONFISCO.

A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso. Aplicação da Súmula CARF n° 04. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/9/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 08/15, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 28.647,52**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 09/2005.

Consoante a decisão de primeira instância o Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis (Pessoa Jurídica) e dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 10.800,00, R\$ 8.055,00, R\$ 1.700,00 e R\$ 21.234,76, respectivamente, conforme demonstrativo das infrações e enquadramento legal de fls. 9/11.

Discordando da exigência fiscal (fls.01/05) a interessada em primeira instância, recorre ao Princípio do Não-Confisco e da Proporcionalidade e a ementas de julgados do STF para cravar entendimento de que é improcedente a exigência da multa de ofício e dos juros de mora com base na SELIC. Relativamente aos juros de mora diz que a taxa SELIC é um misto de juros e de correção monetária e não foi instituída por lei, sendo que sobre o débito tributário deve incidir no máximo juros de 1%, nos termos do artigo 161 do CTN. Finaliza requerendo o cancelamento da multa de ofício de 75% e dos juros de mora..

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-25.434, de 25 de junho de 2008, que se encontra às fls. 19 a 23 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (PESSOA JURÍDICA), DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFICIO.

A aplicação das multas de ofício decorre do cumprimento da norma legal. A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Verificada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/10/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 26v.

À vista disso foi protocolizado, em 06/11/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls 29/55, no qual o pólo passivo, argumenta, em síntese, o seguinte:

1. Ocorreu a decadência para o ano calendário de 2002, de acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;
2. Não ocorreu omissão de rendimentos. É fato incontroverso que a autuação apresentou análise presumida e que a penalidade lhe foi aplicada baseada em valores levantados por amostragem, o que evidencia “presunção”, que não pode embasar a autuação fiscal. A simples presunção não permite a exigência de imposto e aplicação de penalidades. Fundamenta-se no Acórdão nº 105.74535 proferido pelo, então Primeiro Conselho de Contribuintes do MF, para fundamentar suas alegações.
3. CRITÉRIO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

“É imprescindível neste ato, especificarmos qual o critério utilizado para nos basearmos nesta defesa.

O critério material da regra-matriz da incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física, sempre fará referência a um fato, a um comportamento humano. Esse

comportamento humano estará ligado a um condicionante de espaço (critério espacial) e de tempo (critério temporal).

O critério material sempre será formado por um verbo, seguido de seu complemento. No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, o comportamento humano que enseja a tributação pelo referido tributo dentre outros:

*- O trabalho assalariado - efetuar aplicação financeira - **alienar bem móvel ou imóvel** - aplicar na bolsa de valores, ..(..). E o seu **complemento é auferir renda e proventos de qualquer natureza.***

Pelo princípio da universalidade, o Imposto de Renda deve incidir sobre todas as rendas auferidas pelo contribuinte no período-base, respeitado igualmente o princípio da capacidade contributiva (mínimo vital) e excetuados os casos de isenção, os quais devem ser devidamente justificados em face dos princípios constitucionais.

Pelo que será exposto, urge refutar a forma como foi efetivada a fiscalização em tela, pugnando pelo reconhecimento de sua nulidade.

5 DAS DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES

- *Quanto às despesas médicas declaradas para o fim de abatimento de imposto de renda devido, cumpre esclarecer que estas se encontram devidamente comprovadas, e que a recorrente irá promover a juntada posterior, devido ao prazo.*
- *Destarte, a dedução destas despesas para o pagamento do imposto devido, preconizada pelo contribuinte, se encontra dentro dos lindes legais e devidamente documentada.*

6 DA NULIDADE DO PRESENTE AUTO

- *Assevera que o Auto de Infração deve ser declarado Nulo e a obrigação extinta, por falta de liquidez.*

7 DOS ENCARGOS

DA MULTA

- a multa exigida representa enriquecimento ilícito e confisco e não é aplicada de forma individualizada;

8 TAXA SELIC

- inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.29/55, é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 26v, protocolo de recepção aposto à fl. 29. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como bem clarificou o julgador de primeira instância a contribuinte, em sua peça impugnatória, limitou-se a protestar pela exclusão da multa de ofício e dos juros de mora do crédito tributário lançado. Não foram contestadas as infrações correspondentes à omissão de rendimentos tributáveis (Pessoa Jurídica) e dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Instrução e Despesas Médicas, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, consideram-se matérias não impugnadas.

Destarte, a decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento sob o fundamento de que a pretensão da impugnante não tem amparo legal. A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de lei.

Isto posto, passo analisar a preliminar de decadência argüida em sede de recurso.

1) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001.

Muito embora não tenha o pólo passivo levantado tal preliminar quando da apresentação de sua impugnação na 1ª instância administrativa de julgamento, cumpre esclarecer que independentemente do teor das peças defensórias oferecidas por contribuintes autuados, cabe a este Colegiado verificar de plano o controle interno da legalidade do lançamento.

Nesse sentido, com o fito tão-somente de ilustrar o presente julgado, passo a reproduzir manifestação do Segundo o Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o tema:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – A decadência de o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.(Acórdão 2º CC nº 203-07878 de 19/02/2002 – DOU de 15/08/2002) (grifos não originais)

Dessa forma, antes de se apreciar qualquer argumento de mérito constante da peça recursal, cabe a este colegiado verificar, ainda que fosse *ex officio*, a aplicabilidade, ou não, do instituto da decadência, independente de tal preliminar ter sido, ou não, suscitada pelo recorrente.

Tomando-se a decadência como a perda do direito da Fazenda Pública lançar, por decurso de prazo, há que se considerar que a situação ora apresentada para apreciação é inconformismo da contribuinte ante um Auto de Infração de fl.s 08/15, referente ao **ano-**

calendário de 2001, o qual foi regularmente cientificado-lhe em **30/09/2005**, conforme AR-Aviso de Recebimento de fls. 16.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Há que se considerar também que o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 2001. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31 de dezembro de 2001, encerrando-se em 31 de dezembro de 2005. Tendo sido notificado o contribuinte em 30/09/2005 (fls. 16), entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário, razão pela qual, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

Quanto a à omissão de rendimentos tributáveis (Pessoa Jurídica) e dedução indevida de Despesas de Instrução e Despesas Médicas, com dependentes, entendo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão combatido por estar extremamente bem fundamentado.

Como foi esclarecido no voto do Acórdão combatido a contribuinte, em sua impugnação, não contestou as infrações correspondentes à omissão de rendimentos tributáveis (Pessoa Jurídica) e dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Instrução e Despesas Médicas, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, consideram-se matérias não impugnadas, devendo o imposto decorrente ser objeto de imediata cobrança administrativa.

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Assim, embora o recurso tenha sido protocolado tempestivamente, não deve ser conhecido a parte relativa a omissão de rendimentos, dedução indevida com despesa com

instrução e dedução indevida com despesa médica, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário pela impugnação tempestiva da parcela da autuação que subsistiu após decisão de primeira instância, tendo vista a ocorrência da preclusão processual.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois este contém todos os requisitos exigidos e descreve suficientemente a infração, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do impugnante, ora recorrente.

Outrossim, sobre as alegações de que a multa, no caso dos autos, é um enriquecimento ilícito do Estado e configura confisco, registro que há previsão legal para sua exigência (art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96), não cabendo a esse Conselho deixar de aplicar dispositivo legal, bem como se aplica a Súmula CARF nº 2 :

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre a inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada, deve-se ressaltar que a matéria é regida pelo art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96 e cabe aplicar a Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto o acórdão recorrido não merece reforma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

